



PARECER JURÍDICO



Senhor(a) Ordenador(a),

Vem a essa assessoria jurídica a solicitação de vossa senhoria, que versa sobre a possibilidade da CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE FORRÓ DE RENOME NACIONAL, ZÉ VAQUEIRO, PARA APRESENTAR-SE NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2023 NO EVENTO DENOMINADO “FESTA DO PADROEIRO 2023” DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE.

De início, pelo que consta de seu despacho, depreende-se que se trata de artista renomado e consagrado pela crítica popular.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 25, inciso III**, prevê o caso de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, (grifo nosso).

Na oportunidade, valem-nos da inteligência do conceituado Mestre Marçal Justen Filho, que assevera em sua obra: (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª edição, editora dialética, pág.283), **in verbis**:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor artista para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um Artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”.

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a



contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira”.

“Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrarias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de qualquer pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”.

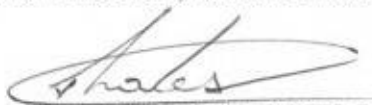
Destarte, cuidem de observar criteriosamente a documentação apresentada pela empresa, para efeito da pretendida contratação, com ênfase para os seguintes aspectos:

- Se a empresa realmente detém a condição de representação com exclusividade para contratação de shows do Artista;
- Se a empresa está realmente em situação regular, do ponto de vista jurídico, fiscal, e trabalhista;
- Se o valor da contratação está compatível com os preços praticados pelo Artista em outros eventos;

Assim, com base nas informações que nos foram apresentadas pelas e as razões dantes declinadas, entendemos ser perfeitamente possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com o referido Artista, através de seu empresário e representante exclusivo, para realização do show em pareço.

É o nosso parecer, s.m.j.

Monsenhor Tabosa/CE, 16 de dezembro de 2022.


THALES MADEIRO MELO
Procurador Geral
OAB N° 34.378